



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Altere-se artigo 10 do Projeto de Lei Complementar nº 68/2024, com a seguinte redação:

Art. 10. Considera-se ocorrido o fato gerador do IBS e da CBS no momento:

.....

II - em que se torna devido o pagamento, nas operações de execução continuada ou fracionada em que não seja possível identificar o momento de entrega ou disponibilização do bem ou do término do fornecimento do serviço, como as relativas a água tratada, saneamento básico, gás encanado, serviços de telecomunicação, serviços de internet; e

.....

§2º Nas operações com energia elétrica, inclusive nas hipóteses de geração, transmissão, distribuição e comercialização, o imposto será deferido para o fornecimento ao consumidor final.

JUSTIFICAÇÃO

O deferimento do IBS/CBS nas operações de venda de energia elétrica é um tema de extrema importância para todo o setor elétrico. Nesse sentido, faz-se necessário o estabelecimento de um regime de deferimento dos novos tributos (IBS/CBS), incidindo apenas quando do fornecimento ao consumidor final, de forma semelhante ao que ocorre atualmente com o ICMS, uma vez que a



venda de energia passa por uma longa cadeia de segmentos (geração, transmissão, distribuição e comercialização/consumidor final).

Para ilustrar este impacto, diariamente os agentes efetuam dezenas de operações de compra e venda de energia no curto prazo em operações de trading. Em uma situação como essa ou nas vendas para comercializadores, distribuidores e consumidores finais, se propõe que seja feito algo similar com o que acontece atualmente no ICMS, ou seja, o diferimento do recolhimento do tributo para o final da cadeia, apenas no consumo, evitando-se neste caso o débito e crédito durante as etapas, bem como evitando-se o dispendioso custo operacional para se controlar e a necessidade de homologação dos créditos.

Esse diferimento para o final da cadeia tem um impacto operacional significativo, bem como facilita, otimiza e simplifica a fiscalização – objetivo primordial da Reforma Tributária – pois concentra a arrecadação em uma única etapa (venda para o consumidor final) evitando, desta forma, um emaranhado de controles de débitos e créditos ao longo da cadeia, que acabam se anulando.

Ou seja, propõe-se o diferimento do recolhimento desses tributos, para que ocorra apenas ao final da cadeia – no consumo – evitando-se, assim, o débito e crédito durante as etapas, bem como evitando-se o dispendioso custo operacional para se controlar e a necessidade de homologação dos créditos.

Importante ressaltar que não há perda de arrecadação, pelo contrário, consolida, concentra e facilita a atuação dos órgãos fiscalizadores, reduzindo custo para todos os envolvidos.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2024.

**Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5347406557>